

Trata-se de recurso apresentado pela Presidente da República contra decisão da Comissão Especial do *Impeachment* que “*indeferiu o pedido de juntada dos autos e das gravações (áudios) reveladas pela delação premiada do ex-Presidente da Transpetro, Sérgio Machado*”.

A recorrente alega, em síntese, que sua defesa assenta-se na tese segundo a qual o processo de *impeachment* representaria um verdadeiro desvio de poder, fato que justificaria seu acesso às referidas gravações para comprovar o quanto suscitado.

Afirma, nesse sentido, que o indeferimento de sua juntada pela citada Comissão Especial viola o direito à ampla defesa em seu aspecto mais substancial, causando-lhe enorme prejuízo.

Aduz, ainda, que o conteúdo das gravações revelado pela imprensa demonstraria que a aprovação do processo de impedimento da Presidente da República teria a finalidade específica de dificultar as investigações da “lava-jato”(sic).

Sustenta, assim, que a juntada de tais provas afigura-se essencial para a defesa demostrar a “*única finalidade que movia importantes parlamentares e líderes políticos na construção do processo de destituição do atual governo*”.

Argumenta, por fim, que o indeferimento da liminar no MS 34.193/DF – em que se alegou desvio de poder na conduta do Presidente da Câmara dos Deputados ao receber a denúncia contra a Presidente - não prejudica o pleito ora deduzido, pois o processo de *impeachment* encontra-se em sua fase de colheita de provas e, aquilo que ora se pede, qual seja, a juntada das gravações, constituiu fato novo a que a defesa antes não tinha acesso.



SENADO FEDERAL
como Órgão Judiciário

Por essas razões, pugna pelo provimento do recurso a fim de que se autorize a juntada aos autos do processo de *impeachment* dos áudios e demais documentos contidos nos termos de colaboração premiada de Sérgio Machado.

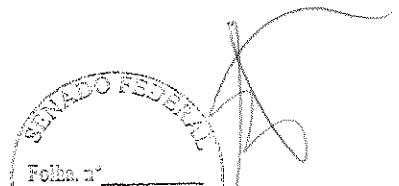
É o relatório. Decido.

Bem examinado o pleito, ressalto que, consultado sobre a possibilidade de disponibilizar o material requerido no presente recurso, o Ministro Teoria Zavascki, Relator do caso em apreço, assim se manifestou:

“Esclareço que o conteúdo de elementos colhidos no âmbito de colaboração premiada está resguardado pelo sigilo previsto no art. 7º da Lei 12.850/2013, visando preservar os direitos assegurados ao colaborador (v.g., art. 5º, II e IV, da Lei 12.850/2013), bem como “garantir o êxito das investigações” (art. 7º, § 2º, e art. 8, § 3º, da Lei 12.850/2013). Assim, enquanto não instaurado formalmente o inquérito, o acordo de colaboração e os correspondentes depoimentos estão sujeitos, pela normativa de regência, à tramitação restrita”.

Ademais, deve-se consignar que a questão objeto destes autos não é inédita no Supremo Tribunal Federal, porquanto já foi arguida no MS 33.278/DF, apresentado pelo Senado da República, em que se questionou a oposição do sigilo próprio da colaboração premiada à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito constituída para apurar denúncias de irregularidades na Petrobrás.

Na ocasião, o Ministro Roberto Barroso, Relator sorteado, destacou o seguinte:



SENADO FEDERAL
como Órgão Judiciário

“(...) o caso em questão trata do sigilo momentâneo que recai sobre depoimentos colhidos em regime de colaboração premiada, instituto novo no Brasil, cujos contornos ainda estão sendo desenhados.

O referido sigilo é assim previsto no art. 7º da Lei nº 12.850/2013:

Art. 7º. O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto.

§ 1º. As informações pormenorizadas da colaboração serão dirigidas diretamente ao juiz a que recair a distribuição, que decidirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º. O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.

§ 3º. O acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia, observado o disposto no art. 5º.

O sigilo previsto no art. 7º da Lei nº 12.850/2013, portanto, é instituído como forma de garantir o êxito das investigações (§ 2º), e, por isso mesmo, vale apenas temporariamente, até o recebimento da denúncia (§ 3º). Como se percebe, o sigilo é da essência da investigação.

SENADO FEDERAL
como Órgão Judiciário

Portanto, está longe de ser teratológica a interpretação segundo a qual, até o recebimento da denúncia, o acesso aos depoimentos colhidos em regime de colaboração premiada é restrito ao juiz, ao membro do Ministério Público, ao delegado de polícia e aos defensores que atuam nos respectivos autos. Isto porque a divulgação de dados durante o período crítico que antecede o recebimento da denúncia ainda que para autoridades com hierarquia e poderes semelhantes poderia comprometer o sucesso das apurações, bem como o conteúdo dos depoimentos ainda a serem colhidos e a decisão de eventuais envolvidos em colaborar ou não com a Justiça (grifos meus).

Note-se, portanto, que se manteve o sigilo da delação premiada em relação ao Parlamento, cumprindo salientar, como bem pontuado pelo Ministro Roberto Barroso, que:

“(...) a ocorrência de vazamentos seletivos a partir dos quais determinados dados sigilosos vêm a público de forma ilícita, conquanto reprovável, não justifica que se comprometa o sigilo de toda a operação, ou da parcela que ainda se encontra resguardada” (grifos meus).

Por fim, convém reafirmar que o guardião do sigilo a que se refere o art. 7º da Lei 12.850/2013, reproduzido acima, é o próprio Relator do feito, a quem a Lei incumbiu a tarefa de preservar os direitos assegurados ao colaborador, garantir o sucesso das investigações e, também, resguardar o conteúdo de depoimentos que ainda poderão ser colhidos diretamente do colaborador ou mesmo de terceiros.



SENADO FEDERAL
como Órgão Judiciário

Isso posto, conheço do recurso interposto, negando-lhe provimento pelas razões aduzidas acima.

Comunique-se ao Presidente da Comissão Especial de *Impeachment*.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2016.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Processo de
Impeachment



SENADO FEDERAL
como Órgão Judiciário

CÓPIA

Referência: Recurso 0032/2016.
Processo 1/2016/CEI/SF

Brasília, 7 de junho de 2016.

Senhor Ministro,

*Inteiro teor dos autos de
processo de
impeachment.*

07
06
16

Cumprimentando-o, encaminho a Vossa Excelência o recurso anexo, em que se requer "o *inteiro teor dos autos em que estão contidas os termos de colaboração premiada do senhor Sérgio Machado, ex-Presidente da Transpetro, inclusive, todos os áudios existentes, na espécie*" (fl. 5).

Assim, indago a Vossa Excelência se o referido pedido pode ser atendido, considerado o estágio atual do andamento do feito.

Aproveito o ensejo para renovar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Ministro **TEORI ZAVASCKI**
Supremo Tribunal Federal
Brasília - DF





Supremo Tribunal Federal
GABINETE DO MINISTRO TEORI ZAVASCKI

Ofício nº 17/GMTZ

for fe - se as faces
to see "the beach-
ment".

Brasília, 7 de junho de 2016.

07
06
16

Assunto: compartilhamento de informações – Recurso 0032/2016.

Senhor Presidente,

Reporto-me à documentação encaminhada por Vossa Excelência na data de hoje referente ao Recurso 0032/2016, interposto nos autos do Processo 1/2016 em trâmite perante o Senado Federal, no qual se requer o *“inteiro teor dos autos em que estão contidos os termos de colaboração premiada do senhor Sérgio Machado, ex-presidente da Transpetro, inclusive, todos os áudios existentes na espécie”*.

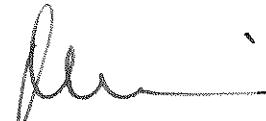
Esclareço que o conteúdo de elementos colhidos no âmbito de colaboração premiada está resguardado pelo sigilo previsto no art. 7º da Lei 12.850/2013, visando preservar os direitos assegurados ao colaborador (v.g., art. 5º, II e IV, da Lei 12.850/2013), bem como “garantir o êxito das investigações” (art. 7º, § 2º, e art. 8, § 3º, da Lei 12.850/2013). Assim, enquanto não instaurado formalmente o inquérito, o acordo de ^



Supremo Tribunal Federal

colaboração e os correspondentes depoimentos estão sujeitos, pela normativa de regência, à tramitação restrita.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.



Ministro **TEORI ZAVASCKI**
Supremo Tribunal Federal

